Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3540/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8511/2017
PROTOCOLO	: 1703494
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
PROPONENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT) – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – PROCEDÊNCIA.

Comprovado que a época dos fatos, embora a lei pertinente tenha passado a exigir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), esta não fazia parte do rol dos documentos de remessa obrigatória exigidos na norma regulamentar deste Tribunal referentes ao certame, a qual passou a exigir posteriormente, quando já havia se expirado o prazo da contratação, e verificado que procedem as alegações do proponente, rescinde-se a decisão guerreada para proferir novo julgamento, e declarar a regularidade do procedimento licitatório e demais atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão, proposto pelo **Sr. João Antônio de Marco**, para **rescindir** a Decisão Singular DSG - G.JD - 5372/2015 deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/MS n. 120220/2012, e **proferir** novo julgamento nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório de Convite n. 392/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – Campo Grande, pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1177/2012, emitida em favor da empresa Auto Peças Rocket Ltda. e; pela **regularidade** dos atos de execução do objeto contratado.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 5372/2015 deste Tribunal de Contas/MS prolatada nos autos do TC/MS n. 120220/2012, que julgou a contratação pública referente à Nota de Empenho n. 1177/2012 emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, em favor da empresa Auto Peças Rocket Ltda., para aquisição de peças para caminhões pertencentes à frota municipal, o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal e ordenador de despesas, à época, propôs pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão, em epígrafe, julgou irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade convite, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, e aplicou a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS ao requerente, razão pela qual foi proposto pedido de revisão, pretendendo a rescisão da deliberação para que novo julgamento seja proferido no sentido de que se declare a regularidade do certame, consequentemente, sem imposição de multa ao responsável.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas no art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 41665/2016, admitindo o presente pedido de revisão, uma vez obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento.

Com fundamento no art. 165, § 1º, I, do citado regimento, vigente à época, o Pedido de Revisão foi distribuído a esta relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existia risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no Despacho DSP - G.ODJ - 5185/2018 e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, ainda daquele RITC/MS, foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 19570/2018, entendeu pelo acolhimento do pedido para que sejam reformados os termos da decisão, declarando a regularidade do procedimento licitatório e deixando de aplicar multa ao responsável.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11132/2019, opinando pela manutenção da decisão.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão singular proferida naqueles autos pelo Conselheiro Relator considerou que a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) maculou a regularidade do procedimento licitatório e, consequentemente, impôs a multa, regimentalmente prevista, ao responsável que lhe deu causa, à época.

Alega o requerente, em síntese, que já havia justificado naqueles autos que todo processo de licitação corre por conta da CECOM (Central de Compras), portanto, não era de sua responsabilidade a licitação, e que as demais fases foram julgadas regulares por esta Corte.

Que o documento que restara ausente (CNDT) naqueles autos passou a ser exigido pela Lei n. 8.666/93 em 4 de janeiro de 2012, com o objetivo de isentar a administração pública de eventual responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento trabalhista por parte do prestador de serviços, que por certo que não foi exigida em razão do objeto daquela contratação, que era aquisição de peças para manutenção de caminhões, e que o vínculo se encerraria com a entrega do material.

Por fim, apela o requerente para que esta Corte considere o fato de não ter sido de sua responsabilidade o certame e que não houve danos ao erário.

Analisando os autos e os argumentos ora apresentados, verifica-se que naquela ocasião, embora a lei pertinente tenha passado a exigir a referida certidão, esta não fazia parte do rol dos documentos de remessa obrigatória exigidos na norma regulamentar deste Tribunal, que passou a exigi-lo posteriormente quando já havia se expirado o prazo da contratação.

Já havia sido justificado, também naqueles autos, que a certidão, embora não tenha sido exigida na fase de habilitação, o foi por ocasião da efetiva contratação, e que o órgão já adotou a exigência do documento desde a fase licitatória.

Portanto, considerando o conjunto de argumentos e documentos constantes em ambos os autos, conclui-se que estes podem efetivamente elidir as provas anteriormente produzidas e alterar o resultado daquele julgamento, para rescindir a decisão singular e ser proferido novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e deixando de acolher o parecer ministerial, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de

dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. João Antônio de Marco, com fundamento no art. 73, I, “b”, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, para rescindir a Decisão Singular DSG - G.JD - 5372/2015 deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos do TC/MS n. 120220/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Convite n. 392/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – Campo Grande/MS, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1177/2012, emitida em favor da empresa Auto Peças Rocket Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, II e III, do RITC/MS.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

GAB.LLSS // LBA/dssm